

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 2021

Apensado: PL nº 2.613/2021

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para submeter os medicamentos contendo substâncias com ação vasoconstritora de uso nasal ao regime de controle sanitário especial.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, altera-se a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para submeter os medicamentos contendo substâncias com ação vasoconstritora de uso nasal ao regime de controle sanitário especial. O autor justifica a proposição alegando que a *“adoção do sistema de controle sanitário especial para a dispensação desses produtos pode limitar seu uso em automedicação e reduzir os riscos (à saúde) inerentes ao uso de vasoconstritores de uso nasal.”*

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.613/21, do mesmo autor, que prevê para os *medicamentos contendo corticoide de uso oral* o regime de controle sanitário especial.

Os projetos foram distribuídos - em regime conclusivo de apreciação - inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família -, onde foram aprovados nos termos de um Substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada CARMEN ZANOTTO.

O substitutivo, por sua vez, aglutina as duas proposições.



Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde, após mudança na relatoria, ainda aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a proteção e a defesa da saúde (CF: art. 24, XII e § 1º).

Passando à análise detalhada das proposições, vemos que o PL nº 1.478/21 não tem problemas no terreno jurídico, só necessitando de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, com a menção no art. 1º do artigo da lei a ser alterado, e a numeração do segundo artigo. Esses defeitos podem ser sanados da Redação Final.

Já o PL nº 2.613/21 (apensado), à semelhança do mais antigo, também só demanda aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, apresentando os mesmos problemas do outro, além de expressão redundante no parágrafo a ser acrescentado ao art. 35 do diploma legal a ser alterado pelo projeto.

O substitutivo/CSSF é que dá a melhor solução legislativa à questão, aglutinando as proposições principais, aperfeiçoando a técnica legislativa e corrigindo pequenos lapsos de redação das mesmas. Há, entretanto, pequeno lapso de redação (a expressão “Art. 1º” aparece repetida) nesta proposição acessória, que poderá ser corrigido na redação final.



Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 1.478 e 2.613 - ambos de 2021 - e do substitutivo/CSSF.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-8102

